

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR-SP****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO****CONVITE Nº 07/2026****PROCESSO CI Nº 4942/2026****RECORRENTE:** OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA.**RECORRIDA:** AGÊNCIA OFFICIAL LIVE E MARKETING LTDA.

AGÊNCIA OFFICIAL LIVE E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.627.600/0001-27, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA.**, requerendo seja mantida a decisão que declarou a Recorrida **classificada, habilitada e vencedora** do Convite nº 07/2026, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DO RECURSO

O SENAR-SP instaurou o Convite nº 07/2026 para contratação de empresa especializada para prestação, sob regime de execução por escopo, dos serviços necessários à implantação de dois estandes institucionais destinados à participação do SENAR-SP na Feira do Empreendedor 2026.

O objeto compreende detalhamento técnico, fabricação, fornecimento, transporte, montagem, instalação, acabamento, comunicação visual, iluminação, mobiliário, paisagismo, suporte técnico durante o evento, desmontagem e retirada dos estandes.

Realizada a sessão pública em 19 de agosto de 2026, foram registrados os valores globais de R\$ 229.900,00 para a La Gitana Eventos Ltda., R\$ 230.650,00 para a Agência Oficial e R\$ 245.000,00 para a OCTARTE. Após a desclassificação da primeira colocada, a Recorrida foi declarada **classificada, habilitada e vencedora**, tendo a Gerência de Licitações e Compliance consignado que foram apresentados os documentos exigidos pelo Edital e se manifestado favoravelmente ao prosseguimento da adjudicação.

Inconformada, a OCTARTE interpôs recurso pretendendo a inabilitação da Agência Oficial, questionando, em síntese, sua qualificação técnica, o atestado apresentado, a ART e a disponibilidade do profissional indicado, o portfólio técnico e a compatibilidade de seu ramo de atividade.

As alegações, contudo, não justificam a reforma da decisão.

II – DA COMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRIDA

A Recorrente procura conferir ao CNAE principal da Agência Oficial caráter de requisito autônomo de habilitação, sustentando que o código 6110-8/03 – Serviços de Comunicação Multimídia seria incompatível com a execução do objeto.

Essa interpretação não corresponde ao que efetivamente dispõe o instrumento convocatório.

O item 6.1 estabelece que poderão participar pessoas jurídicas legalmente constituídas que possuam, **“em seus atos constitutivos ramo de atividade legalmente pertinente e compatível com o objeto desta licitação”**.

O Edital, portanto, **não estabeleceu CNAE principal específico como requisito de participação**, tampouco determinou que a atividade pertinente ao objeto necessariamente figurasse como atividade econômica principal da licitante.

A Agência Oficial possui, entre suas atividades secundárias regularmente cadastradas, atividades diretamente relacionadas ao segmento de eventos, destacando-se:

- CNAE 7739-0/03 – aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- CNAE 8230-0/01 – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Tais atividades já constavam de seus registros desde 24/02/2025, portanto muito antes da realização do presente certame.

Não há fundamento no Edital para considerar somente o CNAE principal e ignorar as demais atividades regularmente integrantes da atuação empresarial da Recorrida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente afasta a utilização isolada do CNAE como critério de inabilitação. No Acórdão nº 1.203/2011-Plenário, o TCU afastou a aferição da compatibilidade da atividade empresarial exclusivamente por meio da classificação cadastral perante a Receita Federal. O entendimento foi posteriormente reiterado, entre outros, nos Acórdãos nº 444/2021-Plenário e nº 5.598/2024-Segunda Câmara.

Neste último precedente, o Tribunal reforçou que não se exige identidade absoluta entre o objeto social da licitante e o objeto licitado, sendo necessária a existência de atividade compatível ou pertinente.

Assim, a mera circunstância de o CNAE principal da Agência Oficial corresponder a outra atividade não elimina as atividades secundárias regularmente exercidas pela empresa e, muito menos, demonstra incapacidade para execução do objeto.

A interpretação proposta pela Recorrente terminaria por criar requisito de habilitação não estabelecido no instrumento convocatório, em violação ao próprio princípio da vinculação ao edital.

III – DA EFETIVA EXPERIÊNCIA DA AGÊNCIA OFFICIAL NA EXECUÇÃO DE ESTANDES

A afirmação de que a Agência Oficial não possui experiência na montagem de estandes igualmente não corresponde à realidade material.

A documentação comprobatória demonstra que, antes mesmo da abertura do Convite nº 07/2026, a empresa já havia executado serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto pretendido pelo SENAR-SP.

III.1 – SBC Summit Rio 2026 – Mansão Green/3C Gaming

Em março de 2026, a Agência Oficial executou a montagem e desmontagem de estande destinado à Mansão Green e 3C Gaming no evento SBC Summit Rio, realizado no Riocentro.

O serviço compreendeu estande com **184 m²**, dimensão superior, inclusive, à área aproximada de 100 m²

do principal estande objeto do presente certame.

O respectivo atestado descreve expressamente:

- desenvolvimento e execução de projeto cenográfico e estrutural;
- construção e montagem de estruturas em madeira;
- instalação de comunicação visual;
- aplicação de identidade da marca;
- instalação de painéis de LED e equipamentos;
- cabeamento;
- planejamento e contratação de energia elétrica de 16 kVA;
- distribuição de pontos elétricos;
- iluminação;
- instalação de mobiliário e áreas funcionais.

Trata-se justamente de atividades semelhantes àquelas previstas pelo Termo de Referência do SENAR-SP, que exige experiência em estruturas cenográficas temporárias e estandes personalizados, envolvendo marcenaria, iluminação, mobiliário, comunicação visual e logística de montagem e desmontagem.

Não se trata, ademais, de experiência constituída posteriormente ao certame.

A execução está respaldada por documentos contemporâneos aos fatos.

A apólice de seguro emitida em **26/02/2026** identifica expressamente a Agência Official como segurada e o objeto como **“SABC Summit Rio 2026 – Estande 3C Green”**, registrando períodos específicos de montagem e desmontagem.

Também há documentação fiscal emitida em março de 2026 referente à **“produção do stand na SBC Summit Rio 2026”**, no valor de R\$ 525.899,76.

Portanto, encontra-se documentalmente demonstrada a experiência preexistente da Recorrida na execução de estande de porte e características técnicas compatíveis com a contratação.

III.2 – Arnold Sports Festival 2026 – Rotha Fitness

A experiência empresarial não se limita ao SBC Summit.

A Agência Official também executou serviços para a Rotha Fitness relacionados à produção de estande para a Feira Arnold 2026.

A Nota Fiscal emitida em abril de 2026 descreve expressamente:

“Prestação de serviços referente à produção do stand para a feira Arnold 2026.”

Há, ainda, segunda nota fiscal referente ao mesmo serviço, igualmente anterior à presente licitação.

O portfólio técnico apresentado complementa essa documentação, demonstrando as etapas de projeto, montagem e entrega.

Logo, não procede a tentativa de caracterizar a Recorrida como empresa estranha à execução de estandes ou sem experiência material no segmento.

IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA HONEYWELL

Também merece ser afastada a afirmação de que o atestado emitido pela Honeywell seria totalmente alheio ao objeto licitado.

O documento registra expressamente, entre os serviços executados pela Agência Oficial, atividades de **organização, montagem e desmontagem de estruturas e estandes**, além da coordenação de fornecedores e gestão de infraestrutura física e tecnológica.

É certo que o documento não apresenta o mesmo grau de detalhamento quantitativo e construtivo constante do atestado relativo ao SBC Summit.

Isso, entretanto, não permite concluir pela inexistência da experiência declarada pelo contratante.

Eventual necessidade de detalhamento adicional sobre serviço efetivamente realizado constitui hipótese de esclarecimento da documentação, especialmente quando a capacidade empresarial pode ser confirmada por outros elementos objetivos.

A jurisprudência do TCU privilegia a realização de diligência quando as informações constantes de atestado demandam esclarecimento ou complementação, justamente para evitar que dúvida documental seja automaticamente convertida em inexistência material de qualificação.

III.3 – DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA RECORRIDA NA EXECUÇÃO DE ESTANDES PARA A PRÓPRIA FAESP/SENAR

Há, ainda, circunstância de especial relevância para a apreciação da qualificação técnica da Recorrida: a Agência Oficial já executou anteriormente serviços de projeto, montagem e entrega de estandes destinados à própria FAESP/SENAR, integrantes do mesmo sistema institucional relacionado à presente contratação.

O portfólio técnico apresentado registra, entre outros, os trabalhos realizados para a Feira Hortitec Holambra 2026, identificando expressamente FAESP, SENAR, CAESP e Sindicatos Rurais e apresentando registros das etapas de montagem, projeto e entrega do respectivo estande.

Da mesma forma, consta a execução de estande para a Feira Conexidades FAESP – Campos do Jordão 2026, igualmente anterior ao presente certame, sendo apresentados o projeto, o layout técnico, registros fotográficos da montagem física da estrutura e imagens do estande finalizado e entregue.

Trata-se de elemento particularmente relevante porque demonstra que a Recorrida não apenas possui experiência no mercado privado com a execução de estandes, como já realizou serviços de natureza semelhante para a própria FAESP/SENAR, circunstância que reforça materialmente sua experiência no segmento e enfraquece a alegação recursal de ausência de capacidade para execução do objeto.

O portfólio ora apresentado não é invocado isoladamente como substituto do atestado de capacidade técnica previsto no instrumento convocatório, mas como elemento complementar de comprovação de experiência preexistente, em conjunto com os atestados, contratos, documentos fiscais, apólices e demais elementos juntados às presentes contrarrazões.

Ademais, por se tratar de serviços realizados para a própria FAESP/SENAR, eventuais informações adicionais acerca da contratação, execução, acompanhamento e recebimento dos serviços encontram-se, em princípio, passíveis de verificação pela própria entidade contratante, podendo ser objeto de diligência

caso a Comissão entenda necessário qualquer esclarecimento complementar.

V – DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A utilização dos documentos complementares apresentados pela Recorrida não implica criação posterior de condição de habilitação.

O que se apresenta são elementos destinados a **demonstrar de forma mais detalhada fatos e serviços efetivamente realizados antes da abertura do certame.**

Essa distinção é fundamental.

O próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR admite a inclusão de documento complementar ou atualizado destinado a comprovar condição que já era atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, mas cuja comprovação não tenha sido inicialmente juntada por equívoco ou falha.

O entendimento coincide com a jurisprudência consolidada do TCU.

No **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, o Tribunal assentou que a vedação à inclusão posterior de documentos não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, devendo a Administração evitar formalismo que prejudique a obtenção da proposta mais vantajosa.

No **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário**, o TCU tratou inclusive da apresentação posterior de Certidão de Acervo Técnico – CAT, reconhecendo a possibilidade quando o documento apenas comprova condição de qualificação técnica já existente antes da sessão.

Portanto, existe diferença jurídica fundamental entre:

1. **constituir uma capacidade técnica após a abertura do certame**, o que não se pretende; e
2. **apresentar documento posteriormente emitido destinado a comprovar uma experiência que efetivamente ocorreu antes da abertura**, situação verificada no presente caso.

O serviço do SBC Summit, por exemplo, ocorreu em março de 2026, aproximadamente cinco meses antes da sessão de 19/08/2026, estando sua execução corroborada por apólice e documentação fiscal contemporâneas.

O próprio Edital, ademais, prevê no item 7.3 a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Consequentemente, eventual dúvida quanto ao detalhamento da documentação deve ser solucionada à luz das regras de saneamento e diligência aplicáveis ao procedimento, e não mediante automática exclusão de licitante que materialmente já possuía a experiência exigida.

VI – DA DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Outro fundamento do recurso consiste na alegação de que o engenheiro civil indicado pela Agência Oficial não integra seu quadro societário ou trabalhista.

Novamente, a Recorrente pretende acrescentar requisito que não consta do instrumento convocatório.

O item 11 do Termo de Referência exige:

“Comprovação de disponibilidade de profissional legalmente habilitado para assumir a

responsabilidade técnica pela execução, com registro no conselho profissional competente.”

Não se exige vínculo empregatício.

Não se exige participação societária.

Tampouco se determina que o profissional trabalhe exclusivamente para a licitante.

A exigência é de **disponibilidade de profissional legalmente habilitado**.

A prestação de serviços técnicos por profissional autônomo ou mediante contrato civil não descaracteriza sua disponibilidade para assumir responsabilidade técnica.

A jurisprudência do TCU igualmente admite a comprovação dessa disponibilidade mediante contrato de prestação de serviços, não sendo legítimo transformar vínculo empregatício ou societário em requisito quando o edital não o estabelece.

O fato de o engenheiro Ronan Micael dos Santos também possuir relação profissional ou societária com outra pessoa jurídica, portanto, **não constitui impedimento para prestar serviços técnicos à Agência Oficial**, desde que esteja disponível e legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pertinente.

A Recorrida possui contrato de prestação de serviços técnicos de Engenharia Civil com o profissional, abrangendo elaboração de projetos, acompanhamento técnico, consultoria especializada, emissão de laudos, pareceres, relatórios e demais atividades compatíveis com suas atribuições profissionais.

Caso necessário, a relação profissional poderá ainda ser corroborada pelos demais documentos preexistentes que demonstrem a prestação de serviços e disponibilidade do profissional.

VII – DA ART APRESENTADA E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

A Recorrente dedica parte significativa de suas razões ao fato de a ART apresentada identificar a Coruja Arquitetura e Engenharia Ltda. como contratada.

A Recorrida não pretende atribuir a si acervo técnico-operacional pertencente a terceira pessoa jurídica.

A questão deve ser analisada mediante a correta distinção entre **capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional**.

A experiência operacional da Agência Oficial decorre dos serviços efetivamente realizados pela própria empresa e comprovados por seus atestados, documentos fiscais, contratos, apólices e demais elementos pertinentes.

Já a qualificação do profissional responsável deve ser examinada em relação às suas próprias atribuições e experiência profissional.

Consequentemente, o fato de determinada ART ter sido registrada em serviço prestado pelo engenheiro por intermédio de outra pessoa jurídica não elimina sua qualificação profissional e, sobretudo, não afasta a experiência operacional própria da Agência Oficial comprovada por outros documentos.

Não se pretende, portanto, transferir à Recorrida acervo pertencente a terceira empresa, mas demonstrar separadamente os requisitos relativos à experiência empresarial e à disponibilidade/qualificação do profissional.

VIII – DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT

A Recorrente sustenta ainda que a documentação apresentada não atenderia ao item 7.1.3.I em razão da ausência de CAT.

A questão deve ser examinada em conjunto com o regime de saneamento e complementação documental aplicável ao certame e, principalmente, com a existência material da condição técnica na data da apresentação da proposta.

O item 7.1.3 distingue a documentação referente ao profissional daquela destinada à comprovação da experiência empresarial, prevendo, no inciso II, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado para comprovação da execução satisfatória de estande personalizado ou estrutura cenográfica temporária de complexidade compatível.

A experiência técnico-operacional da Recorrida encontra-se demonstrada pelos serviços efetivamente realizados.

Quanto à comprovação técnico-profissional, eventual necessidade de complementação deve ser apreciada à luz do próprio Regulamento do SENAR e da jurisprudência que admite saneamento documental quando destinado a comprovar condição já existente.

É particularmente pertinente o entendimento do **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário do TCU**, no qual se reconheceu que CAT emitida após a abertura do certame poderia ser considerada quando destinada a comprovar condição técnica existente anteriormente.

Assim, eventual questão formal relativa à documentação técnico-profissional não pode ser analisada de maneira dissociada da efetiva existência da capacidade na data pertinente nem das regras de diligência e saneamento aplicáveis ao procedimento.

IX – DO PORTFÓLIO TÉCNICO

A Recorrente também sustenta ausência de portfólio técnico.

Contudo, o próprio item 11 do Termo de Referência caracteriza o portfólio como **“elemento complementar de avaliação da experiência, sem substituir os atestados exigidos”**.

Sua natureza é, portanto, expressamente complementar.

O portfólio disponibilizado pela Recorrida demonstra visualmente projetos, montagem e entrega de serviços similares, inclusive os trabalhos relativos ao Arnold Sports Festival e ao SBC Summit Rio 2026.

Mais importante, essas imagens não são apresentadas isoladamente: encontram correspondência em documentação fiscal, contratual, securitária e em atestados relativos aos respectivos serviços.

Portanto, o portfólio reforça uma experiência empresarial materialmente preexistente e documentalmente demonstrada.

X – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Analisado o conjunto documental, verifica-se que o recurso procura transformar questionamentos formais e interpretações restritivas em suposta inexistência de capacidade técnica.

A realidade documental demonstra situação diversa.

A Agência Oficial possui atividades empresariais relacionadas à organização de feiras e estruturas temporárias desde período anterior ao certame; executou estandes personalizados antes da licitação; possui documentação fiscal e securitária contemporânea aos serviços; apresentou atestado de capacidade técnica; possui experiência comprovada em estrutura de madeira, comunicação visual, infraestrutura elétrica, iluminação e montagem; e dispõe de profissional legalmente habilitado para assumir responsabilidade técnica.

Especialmente relevante é o serviço realizado no SBC Summit Rio 2026, no qual a Agência Oficial executou estande de 184 m², envolvendo justamente as disciplinas técnicas consideradas relevantes pelo Termo de Referência do SENAR-SP.

Não se está diante de empresa que busca adquirir capacidade após a licitação.

Está-se diante de empresa cuja **capacidade material já existia antes da sessão pública**, sendo os documentos complementares destinados a esclarecer e demonstrar de forma mais detalhada essa realidade preexistente.

Também não se mostra razoável criar, em sede recursal, requisitos que não foram expressamente estabelecidos no Edital, como CNAE principal específico, vínculo empregatício ou societário obrigatório do responsável técnico ou exclusividade profissional.

A própria Administração, após análise dos documentos, já reconheceu o atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório e declarou a Agência Oficial classificada e habilitada.

Não foram apresentados elementos capazes de demonstrar inexistência material da capacidade técnica da Recorrida que justifiquem a reforma dessa decisão.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **AGÊNCIA OFFICIAL LIVE E MARKETING LTDA.:**

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA.;**

c) a manutenção da decisão que declarou a Agência Official Live e Marketing Ltda. **classificada, habilitada e vencedora do Convite nº 07/2026;**

d) o reconhecimento de que o CNAE principal da Recorrida, isoladamente considerado, não constitui fundamento para sua inabilitação, diante das demais atividades integrantes de seu ramo empresarial e da ausência de exigência editalícia de CNAE específico;

e) o recebimento e consideração dos documentos complementares destinados a comprovar e detalhar **condições e experiências efetivamente preexistentes à sessão pública**, na forma admitida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR;

f) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário qualquer esclarecimento adicional acerca da qualificação técnica, experiência empresarial, disponibilidade do responsável técnico ou documentação apresentada, que seja promovida a competente **diligência**, em lugar da inabilitação automática, nos termos do Regulamento do SENAR e do item 7.3 do Edital; e

g) ao final, seja dado regular prosseguimento ao procedimento, preservando-se a adjudicação do objeto à

Recorrida, observadas as demais etapas previstas no instrumento convocatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2026.

AGÊNCIA OFFICIAL LIVE E MARKETING LTDA.

CNPJ nº 59.627.600/0001-27

Representante Legal

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

Para fins de instrução das presentes Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, especialmente para comprovação e complementação documental de condições e experiências preexistentes à sessão pública do **Convite nº 07/2026 – Processo CI nº 4942/2026**, a **AGÊNCIA OFFICIAL LIVE E MARKETING LTDA.** apresenta os seguintes documentos:

ANEXO 01 – Contrato Social e alterações contratuais vigentes da Agência Official Live e Marketing Ltda.;

ANEXO 02 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da Agência Official Live e Marketing Ltda.;

ANEXO 03 – Certidão de Teor e Certidão Municipal da Agência Official Live e Marketing Ltda.;

ANEXO 04 – Auto de Licença de Funcionamento referente à atividade CNAE 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

ANEXO 05 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Honeywell em favor da Agência Official Live e Marketing Ltda.;

ANEXO 06 – Instrumento contratual/NDA celebrado entre Honeywell e Agência Official Live e Marketing Ltda.;

ANEXO 07 – Documento fiscal referente aos serviços prestados à Honeywell;

ANEXO 08 – Documentação complementar referente aos projetos, montagens e entregas realizados para a Honeywell;

ANEXO 09 – Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços executados para Mansão Green e 3C Gaming no SBC Summit Rio 2026, contemplando projeto, montagem e desmontagem de estande;

ANEXO 10 – Apólice de Seguro referente ao SBC Summit Rio 2026 – Estande 3C Green;

ANEXO 11 – Nota Fiscal de Serviços referente à produção do estande no SBC Summit Rio 2026;

ANEXO 12 – Contrato de Prestação de Serviços referente aos serviços realizados para Rotha Fitness – Arnold Sports Festival 2026;

ANEXO 13 – Notas Fiscais de Serviços referentes à produção do estande da Rotha Fitness para o Arnold Sports Festival 2026;

ANEXO 14 – Portfólio Técnico da Agência Official Live e Marketing Ltda., contendo projetos, registros de montagem e entrega de estandes, inclusive serviços realizados para FAESP/SENAR na Feira Hortitec Holambra 2026 e na Feira Conexidades FAESP – Campos do Jordão 2026.

ANEXO 15 – Portfólio Técnico de Montagens, Projetos e Entregas da Agência Official Live e Marketing Ltda.;

ANEXO 16 – Carteira profissional e comprovante de registro no CREA do Engenheiro Civil Ronan Micael dos Santos;

ANEXO 17 – Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia celebrado entre a Agência Official Live e Marketing Ltda. e o Engenheiro Civil Ronan Micael dos Santos;

Observação: Os documentos complementares ora apresentados destinam-se, quando aplicável, a **esclarecer, detalhar e comprovar condições, experiências e serviços já existentes e efetivamente realizados anteriormente à sessão pública de 19/08/2026**, não representando constituição posterior de requisito de habilitação, conforme fundamentado nas presentes Contrarrrazões.